

Estatutos da Sociedade

SIRESP – Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO

ARTIGO PRIMEIRO

1. A Sociedade adopta a denominação de SIRESP – Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S.A., e rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.
2. A Sociedade tem a sua sede na Praça Duque de Saldanha, n.º 1, Piso 9, na freguesia de Arroios, concelho de Lisboa, 1050-094 Lisboa, podendo ser transferida, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação do Conselho de Administração, a quem igualmente competirá decidir sobre a criação, transferência e encerramento de delegações, filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação, no País ou no estrangeiro.
3. A Sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

1. Constitui objecto social exclusivo da Sociedade a concepção, projecto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção de um “Sistema Integrado de tecnologia trunking digital das redes de Emergência e Segurança de Portugal – SIRESP.
2. A Sociedade poderá realizar qualquer actividade complementar ou acessória da referida no parágrafo anterior.

ARTIGO TERCEIRO

A Sociedade poderá, nos termos da lei, participar em consórcios bem como constituir ou participar em associações, temporárias ou permanentes, com empresas ou outras entidades do sector público ou privado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E ACÇÕES

ARTIGO QUARTO

1. O capital da Sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão, seiscentos e catorze mil e quinhentos euros, encontrando-se representado por cinquenta mil acções com o valor nominal de trinta e dois euros e vinte e nove cêntimos cada.
2. Mediante simples deliberação do Conselho de Administração e com observâncias das normas legais aplicáveis, o capital social da Sociedade poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes e mediante entradas em dinheiro, até ao limite de um milhão setecentos e quarenta mil euros.

ARTIGO QUINTO

1. As acções representativas do capital social da Sociedade são obrigatoriamente nominativas.
2. As acções poderão ser representadas por títulos ou revestir forma meramente escritural, na emissão ou por conversão.

3. Quando tituladas, as acções representativas do capital social da Sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil, quinhentos mil, um milhão ou múltiplos de um milhão de acções, devendo ser assinadas por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela.
4. As despesas incorridas com o fraccionamento dos títulos das acções deverão ser suportadas pelo acionista que o requerer.

ARTIGO SEXTO

1. A Sociedade poderá emitir quaisquer títulos negociáveis permitidos por lei, nomeadamente acções preferenciais sem voto, acções preferenciais remíveis, obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.
2. O Conselho de Administração poderá, nos termos da lei, deliberar a emissão de obrigações.
3. Nos termos da lei, a Sociedade poderá adquirir obrigações próprias.
4. Mediante deliberação do conselho de administração, caso o interesse social o justifique, podem aos accionistas, na proporção da sua participação no capital social, ser solicitada a realização de prestações acessórias de capital, mediante contribuições em dinheiro, de valor que não exceda o limite de cinco vezes o valor do capital social ou através do cumprimento de outras obrigações para com a sociedade para além das entradas, seja a título gratuito, seja a título oneroso e nos demais termos e condições que a deliberação em causa fixar.

ARTIGO SÉTIMO

1. Sem prejuízo das regras ou procedimentos impostos pelo Contrato SIRESP, a transmissão de acções ou de direitos de subscrição para terceiros está dependente do consentimento da Sociedade, sendo livre entre accionistas ou entre accionistas e sociedades que, relativamente a um acionista (directa ou indirectamente) controlem ou sejam controladas por esse acionista ou se encontrem sujeitas a um controlo comum com o mesmo, seja pela detenção de direitos de voto, controlo da administração, contrato ou instrumento similar.
2. A aceitação ou a recusa de consentimento deverá ser decidida pelo Conselho de Administração no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da notificação da pretendida transmissão ao Presidente do Conselho de Administração, a qual deverá conter os seguintes elementos:
 - (a) O número de acções a transmitir;
 - (b) A percentagem de capital que representam;
 - (c) A quantia correspondente às prestações acessórias ou suprimentos a transferir, quando aplicável;
 - (d) O nome do proposto adquirente; e
 - (e) O preço global, as condições de pagamento e demais condições referentes à transmissão.
3. Sem prejuízo das regras e procedimentos impostos pelo Contrato SIRESP, a transmissão proposta ter-se-á como tacitamente aceite pela Sociedade caso esta não notifique o proposto vendedor da sua decisão, no prazo definido no número anterior.
4. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação pela sociedade ao proposto vendedor aprovando ou recusando o consentimento para a transmissão, ou do termo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido no número 2 supra, consoante o que ocorrer primeiro, o Conselho de Administração deverá enviar para os demais

accionistas a notificação recebida do proposto vendedor para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecido no Artigo Oitavo.

ARTIGO OITAVO

1. Sujeito ao disposto no número 1 do artigo 7.º, os accionistas terão direito de preferência na transmissão de acções ou de direitos de subscrição para terceiros, tenha a referida transmissão sido aprovada ou recusada pela Sociedade de acordo com o artigo anterior.
2. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção da notificação referido no número 4 do artigo 7.º, os restantes accionistas notificarão o proposto vendedor, a Sociedade e os demais accionistas da sua intenção de exercer ou não o direito de preferência.
3. Caso um dos accionistas não efectue a notificação referida no número anterior no prazo aí referido, entender-se-á que o mesmo não pretende exercer o direito de preferência.
4. Sem prejuízo do disposto no número 7 infra, o direito de preferência será obrigatoriamente exercido pelo mesmo preço e condições de pagamento da transmissão proposta, relativamente à totalidade das acções constantes da proposta e, caso aplicável, em relação às prestações suplementares e aos suprimentos, sob pena de se considerar existir uma renúncia ao direito de preferência.
5. Caso mais do que um accionista manifeste o seu interesse no exercício do direito de preferência, a Sociedade deverá notificar de tal facto todos os accionistas, sendo acções, as prestações acessórias e os suprimentos a transmitir rateados por todos os accionistas, na proporção do número de acções de que sejam já titulares.
6. Sem prejuízo dos termos e condições impostos pelo Contrato SIRESP, caso, durante o prazo referido no presente artigo, nenhum dos accionistas tenha exercido o seu direito de preferência relativamente a uma proposta de transmissão de acções aprovada pela Sociedade, tal transmissão será livre, de acordo com as condições propostas, e deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do termo do prazo de 15 (quinze) dias referido no número 2.
7. Se, durante o prazo referido no presente artigo, nenhum accionista exercer o direito de preferência relativamente a uma proposta de transmissão cujo consentimento tenha sido recusado pela Sociedade, a Sociedade deverá, sem prejuízo dos termos e condições dispostos no Contrato SIRESP, adquirir as acções ou proporcionar a outrem a aquisição das mesmas, nas mesmas condições constantes da proposta de transmissão negada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
8. Caso a proposta transmissão seja realizada sem contrapartida ou em caso de simulação de preço, a aquisição pelos accionistas da Sociedade será feita pelo valor actual das acções, determinado de acordo com o artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.
9. Considera-se ineficaz qualquer transmissão de acções realizada sem observância dos procedimentos anteriormente referidos, ficando o accionista vendedor obrigado a indemnizar a Sociedade e os restantes accionistas pelos danos causados pela sua conduta.
10. As notificações a fazer nos termos dos parágrafos anteriores bem como do Artigo Sétimo deverão ser feitas através de carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

1. Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro, os accionistas terão direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções pelos mesmos detidas naquele momento, excepto quando a Assembleia Geral decida em contrário.

2. Os Artigos Sétimo e Oitavo são aplicáveis à transmissão de direitos de subscrição resultantes de aumentos de capital.

ARTIGO DÉCIMO

1. Sem prejuízo das regras e procedimentos impostos pelo Contrato SIRESP, a Sociedade poderá amortizar acções sem o consentimento dos respectivos titulares, nas seguintes situações:
 - (a) Caso as acções em questão sejam objeto de um procedimento judicial que possa prejudicar a sua transmissão forçada, sem que nenhuma oposição tenha sido apresentada e julgada procedente pelo tribunal, exceptuando-se, neste caso, a inclusão das acções em processo de inventário.
 - (b) Caso algum accionista transmita ou tente transmitir acções sem cumprir com o previsto nos artigos anteriores.
 - (c) Caso algum accionista seja declarado insolvente, contra ele seja intentado um processo de falência ou um processo especial de recuperação de empresa, ou se entrar em liquidação.
2. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a amortização de acções no prazo de um ano a contar da data em que os factos se tornaram conhecidos, sob pena de tal direito caducar.
3. As acções deverão ser amortizadas pelo seu valor contabilístico tal como resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

1. Mediante deliberação da Assembleia Geral e respeitados os requisitos legais aplicáveis, a Sociedade poderá adquirir, deter e vender as suas próprias acções.
2. Enquanto as acções forem detidas pela Sociedade, as mesmas não podem conter outros direitos para além do direito de participar nos aumentos de capital por incorporação de reservas.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

1. Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
2. Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por um período de três anos podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

1. A Assembleia Geral de Accionistas representa todos os accionistas.
2. A cada acção corresponde um voto.
3. Os detentores de obrigações não participarão nas Assembleias Gerais de Accionistas.
7. Os accionistas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia, nos termos da lei.
8. As Assembleias Gerais de Accionistas serão convocadas por carta registada, remetida para a morada dos accionistas, com pelo menos 21 dias de antecedência relativamente à data da reunião, podendo reunir nos termos do artigo cinquenta e quatro do Código das Sociedades

Comerciais, caso estejam presentes ou representados a totalidade dos accionistas e tenha sido unanimemente manifestada a vontade de realizar a reunião com dispensa de convocação.

9. Os accionistas consideram-se devidamente convocados desde que a convocatória lhes tenha sido enviada com a antecipação referida no número anterior e para a morada constante do livro de registo de acções da Sociedade.

10. A convocatória poderá fixar uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia Geral não se realizar na primeira data marcada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e por um Secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

1. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente até ao dia 31 de Março de cada ano e extraordinariamente, a pedido escrito de um dos órgãos sociais ou de accionistas representando a percentagem mínima de capital social legalmente prevista para o efeito.

2. Nas reuniões ordinárias, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre o relatório de gestão, o balanço e as contas anuais, incluindo o parecer do Fiscal Único, bem como a aplicação dos resultados, avaliará a actuação da administração e da fiscalização pelo Fiscal Único e nomeará, quando necessário, os membros da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais, tendo ainda competência para deliberar sobre outras questões que tenham interesse para a Sociedade.

3. Para que a Assembleia Geral de Accionistas delibere (em primeira ou segunda convocação), é necessário que estejam presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, 60% dos votos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

1. Com excepção das deliberações referidas nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

2. As seguintes deliberações apenas poderão ser tomadas com votos favoráveis correspondentes a 71,43% da totalidade do capital social:

(a) As alterações aos Estatutos da Sociedade, sem prejuízo do disposto no número 3. infra;

(b) A aprovação de algum aumento de capital ou de qualquer outra forma de financiamento à Sociedade pelos accionistas, não previstos no Acordo de Subscrição de Capital celebrado entre a Sociedade e os accionistas;

(c) A atribuição ou distribuição de dividendos ou qualquer outro pagamento dos lucros distribuíveis da Sociedade;

(d) A amortização das acções da Sociedade.

3. As seguintes deliberações apenas poderão ser tomadas com votos favoráveis correspondentes a 90% da totalidade do capital social:

(a) A fusão, cisão ou transformação da Sociedade;

(b) A tomada de medidas com vista à liquidação ou dissolução da Sociedade;

(c) Quaisquer alterações aos Artigos Segundo, Oitavo, Nono, Décimo e Décimo Sexto dos presentes Estatutos;

(d) A venda de uma parte substancial do registo da Sociedade;

(e) A prestação de garantias pela Sociedade a empréstimos aos accionistas ou a entidades por eles participadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

1. O Conselho de Administração será composto por três membros, um dos quais será o Presidente, todos eleitos pela Assembleia Geral de Accionistas.

2. O Presidente do Conselho de Administração deverá ser nomeado pela Assembleia Geral de Accionistas.

3. Os administradores podem ser dispensados de caução por deliberação da Assembleia Geral que os elegeu.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

1. Todas as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

3. O Conselho de Administração reunirá com uma periodicidade mínima trimestral e sempre que convocado pelo Presidente ou por dois administradores, devendo as convocatórias ser enviadas com uma antecedência de cinco dias.

4. Um administrador poderá votar por escrito e bem assim fazer-se representar por outro administrador nas reuniões do Conselho de Administração, mediante carta dirigida ao Presidente.

5. As reuniões do Conselho de Administração, quando convocadas pelo respectivo Presidente, poderão ter lugar em Portugal ou noutro país, conforme indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

1. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos bem como no Contrato SIRESP quando aplicável, o Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da Sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social, designadamente:

(a) A aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis da Sociedade;

(b) A convocação de Assembleias Gerais;

(c) A aprovação das contas anuais e do relatório de gestão a submeter à aprovação da Assembleia Geral;

(d) A prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela Sociedade;

(e) A transferência da sede social da Sociedade ou a deliberação de aumentos de capital;

(f) A aprovação de projectos de fusão, cisão ou transformação da Sociedade;

- (g) A extensão ou redução da actividade da Sociedade;
- (h) A celebração e a cessação de acordos de cooperação com outras sociedades;
- (i) Alterações na organização e estrutura da Sociedade e a criação de sucursais ou filiais.

ARTIGO VIGÉSIMO

1. O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores delegados, ou numa Comissão Executiva, desde que a delegação não respeite às matérias referidas nas alíneas (b) a (i) do artigo anterior nem às respeitantes à venda ou compra de activos representativos de mais de 20% do capital social da Sociedade.
2. O Conselho de Administração pode delegar em um ou mais administradores a competência para a prática de determinados negócios ou espécie de negócios, podendo ainda constituir procuradores ou mandatários nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

1. A sociedade obriga-se pela assinatura de:

- (a) dois administradores;
- (b) um administrador delegado, nos termos e limites da respectiva delegação de poderes, conforme deliberado na reunião do Conselho de Administração;
- (c) um ou mais procuradores de acordo com os poderes que lhes foram conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Fiscal Único e um suplente, ambos eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

1. O resultado líquido do exercício, apurado em conformidade com a lei, terá a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que tenham de destinar-se à constituição ou reintegração de fundos ou outras reservas que a lei determine.
2. Mediante deliberação tomada por maioria simples dos votos, a Assembleia Geral poderá, em cada exercício, decidir não distribuir lucros aos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Nos termos da lei, o Conselho de Administração pode deliberar distribuir antecipadamente lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

1. Todas as situações não contempladas pelos presentes Estatutos serão regidas pelas regras aplicáveis às sociedades anónimas.
2. As disposições do Código das Sociedades Comerciais Português que não sejam imperativas poderão ser modificadas por decisão dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

1. A Sociedade apenas pode ser dissolvida nos casos previstos na lei.
2. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelo disposto na lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais, todos os direitos e obrigações decorrentes de quaisquer contratos, celebrados em nome ou no interesse da Sociedade, por dois administradores, após a constituição da Sociedade mas antes do registo definitivo da mesma, consideram-se integralmente assumidos pela Sociedade. Os administradores da Sociedade ficam desde já autorizados a celebrar quaisquer contratos em nome e no interesse da Sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O Conselho de Administração fica desde já autorizado a levantar o capital social inicial da Sociedade, depositado na conta aberta em nome da mesma junto do Banco Espírito Santo, com vista ao pagamento das despesas decorrentes da constituição e necessárias ao arranque e desenvolvimento da actividade da Sociedade.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019.



ANA RITA NASCIMENTO
ADVOGADA
CP 4609SL - NIF 231 896 395
Rua Duque de Palmela, n.º 27 - 1.º Esq.
1250-097 Lisboa | Telef.: 21 313 88 00
E-mail: ananascimento@pintoribeiro.pt